	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: zxtm0hih **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 11/11/2026 Projeto de lei nº 1307/2026 Protocolo nº 8692/2026 Processo nº 2859/2026
Autor: Dep. Thiago Silva	

Institui a Política Estadual de Segurança e Prevenção de Acidentes em Atividades Aquáticas Recreativas, Esportivas e Turísticas, cria regras para operadores de passeios aquáticos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança e Prevenção de Acidentes em Atividades Aquáticas Recreativas, Esportivas e Turísticas, destinada a reduzir acidentes, preservar vidas, proteger consumidores e fortalecer a capacidade de prevenção, fiscalização, salvamento e resposta a emergências em águas interiores do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política Estadual será aplicada às atividades:

I – recreativas;

II – esportivas;

III – turísticas;

IV – de passeio ou excursão;

V – de locação de motos aquáticas ou embarcações;

VI – de treinamento ou experiência aquática;

VII – realizadas mediante contratação, organização ou exploração econômica.

§ 1º Esta Lei aplica-se especialmente às atividades que utilizem motos aquáticas, embarcações de esporte e recreio ou equipamentos similares.

§ 2º As disposições desta Lei não substituem a legislação federal sobre segurança da navegação, habilitação, registro, inscrição, inspeção, vistoria e tráfego aquaviário.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – atividade aquática recreativa de risco elevado: aquela que, em razão da velocidade, potência, natureza, local, modalidade ou concentração de usuários, possa oferecer risco relevante à integridade física dos participantes ou de terceiros;

II – operador: pessoa física ou jurídica que organize, ofereça, intermedeie, explore ou disponibilize atividade aquática recreativa, esportiva ou turística;

III – passeio aquático: atividade organizada com finalidade recreativa, esportiva ou turística, mediante remuneração ou inscrição;

IV – locação de embarcação: disponibilização onerosa de moto aquática ou embarcação para uso recreativo, esportivo ou turístico;

V – área aquática de elevada utilização: local com intenso fluxo de pessoas, embarcações ou atividades recreativas;

VI – plano de segurança e emergência: documento que estabeleça os riscos, procedimentos preventivos, meios de comunicação, rotas de salvamento e providências a serem adotadas em caso de acidente.

Art. 4º São princípios da Política Estadual:

I – proteção da vida e da integridade física;

II – prevenção de acidentes;

III – informação adequada aos usuários;

IV – proteção do consumidor;

V – cooperação entre os entes federativos;

VI – proteção ambiental;

VII – responsabilidade dos operadores de atividades econômicas;

VIII – respeito às competências da União, do Estado e dos Municípios.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual:

I – reduzir acidentes em atividades aquáticas recreativas, esportivas e turísticas;

II – ampliar a educação para a segurança aquática;

III – assegurar que os usuários sejam informados sobre riscos e procedimentos de emergência;

IV – estimular a regularidade das embarcações e dos condutores perante a Autoridade Marítima;

V – fortalecer a fiscalização integrada;

VI – ampliar a estrutura de salvamento e atendimento emergencial;

VII – estabelecer protocolos para comunicação e resposta a acidentes;

VIII – produzir estatísticas e identificar áreas de risco;

IX – proteger crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

X – promover a utilização responsável das águas interiores.

Art. 6º A Política Estadual será implementada por meio de programas, projetos e ações definidos pelo Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º As ações decorrentes da Política Estadual poderão compreender:

I – campanhas educativas permanentes;

II – ações de orientação em marinas, clubes náuticos, hotéis, resorts e empreendimentos turísticos;

III – sinalização de áreas de risco;

IV – treinamento de operadores e trabalhadores do setor;

V – realização de simulados de emergência;

VI – mapeamento de locais de difícil acesso ou de elevado risco;

VII – instalação de bases de apoio e salvamento;

VIII – disponibilização de embarcações de resgate;

IX – aquisição de equipamentos de comunicação, localização e atendimento;

X – elaboração de protocolos de atuação conjunta;

XI – implantação de sistema de informações sobre acidentes aquáticos;

XII – fiscalização das atividades sujeitas a licenciamento ou autorização estadual;

XIII – apoio às ações da Autoridade Marítima.

Art. 8º O Poder Executivo priorizará, na implementação da Política Estadual, áreas:

I – de intensa utilização turística ou recreativa;

II – com histórico de acidentes;

III – de difícil acesso terrestre;

IV – com grande concentração de motos aquáticas ou embarcações;

V – próximas a marinas, resorts, clubes náuticos e empreendimentos turísticos;

VI – consideradas de risco elevado pelos órgãos públicos competentes.

Art. 9º Os operadores que explorem economicamente, organizem ou disponibilizem profissionalmente passeios, excursões, locações ou atividades aquáticas recreativas, esportivas e turísticas deverão adotar medidas de segurança compatíveis com a natureza e o risco da atividade.

Art. 10. São obrigações dos operadores:

I – elaborar e manter atualizado plano de segurança e emergência;

II – informar previamente os usuários sobre os riscos da atividade;

III – fornecer instruções de segurança antes do início do passeio;

IV – disponibilizar colete salva-vidas adequado a cada usuário;

V – manter meios de comunicação compatíveis com a área de operação;

VI – disponibilizar meios de localização ou rastreamento quando exigidos em regulamento;

VII – manter relação dos participantes, embarcações e condutores;

VIII – informar os procedimentos para comunicação de emergências;

IX – manter disponível a comprovação da regularidade da embarcação perante a Autoridade Marítima, nos casos exigidos pela legislação federal ou pelo órgão estadual competente, no âmbito de sua atribuição legal;

X – verificar, antes do início da atividade, a comprovação da habilitação exigida pela legislação federal, quando cabível, sem prejuízo da competência da Autoridade Marítima;

XI – observar as condições meteorológicas e operacionais da atividade;

XII – interromper ou suspender a atividade quando houver risco grave à segurança;

XIII – comunicar imediatamente acidentes, desaparecimentos e situações de emergência;

XIV – conservar os registros da atividade pelo prazo mínimo de cinco anos;

XV – prestar informações aos órgãos públicos competentes quando requisitado.

Art. 11. O operador deverá manter, em local visível e nos meios utilizados para divulgação da atividade:

I – identificação do responsável pela operação;

II – informações sobre os riscos do passeio;

III – requisitos federais de habilitação aplicáveis;

IV – regras de utilização dos equipamentos de segurança;

V – canais de emergência;

VI – condições para cancelamento ou suspensão da atividade por motivo de segurança.

Art. 12. É vedado ao operador:

I – iniciar atividade sem os equipamentos de segurança necessários;

II – ocultar ou minimizar riscos relevantes da atividade;

III – iniciar ou manter passeio em condições manifestamente incompatíveis com a segurança;

IV – utilizar, em atividade sujeita a licença, autorização ou fiscalização estadual, embarcação cuja regularidade perante a Autoridade Marítima não esteja comprovada nos registros do operador;

V – permitir a realização de atividade comercial sem a presença de responsável designado;

VI – deixar de comunicar acidente ou desaparecimento;

VII – fornecer informação falsa aos usuários ou aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não altera as infrações e penalidades previstas na legislação federal de segurança da navegação.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de cadastro, credenciamento ou registro administrativo dos operadores sujeitos a autorização, licença ou fiscalização estadual.

Art. 14. O cadastro, credenciamento ou registro administrativo poderá exigir:

I – identificação do operador;

II – indicação das embarcações utilizadas;

III – apresentação do plano de segurança e emergência;

IV – comprovação da regularidade das embarcações perante a Autoridade Marítima;

V – identificação dos condutores responsáveis;

VI – indicação das áreas de operação;

VII – comprovação de treinamento da equipe de atendimento;

VIII – comprovação de seguro ou garantia equivalente, quando exigível pela legislação aplicável;

IX – indicação dos canais de comunicação para emergências.

§ 1º O cadastro, credenciamento ou registro administrativo não substitui registro, inscrição, licença, habilitação ou autorização exigida pela legislação federal.

§ 2º A inscrição ou adesão ao mecanismo administrativo correspondente poderá ser exigida como condição para obtenção ou manutenção de autorização, licença, contrato, incentivo ou participação em programa estadual relacionado à atividade turística, esportiva ou recreativa.

Art. 15. A fiscalização prevista nesta Lei será exercida pelos órgãos estaduais competentes, dentro de suas respectivas atribuições legais.

Art. 16. A fiscalização estadual poderá abranger:

I – o cumprimento das obrigações dos operadores;

II – a prestação de informações aos usuários;

III – a existência de plano de segurança e emergência;

IV – a disponibilização de equipamentos de segurança;

V – o cumprimento das condições de licenciamento ou autorização estadual;

VI – a comunicação de acidentes;

VII – a proteção ambiental;

VIII – a segurança das estruturas terrestres de apoio;

IX – o cumprimento das regras de defesa do consumidor.

Parágrafo único. A fiscalização da habilitação, da inscrição, do registro, do tráfego e da segurança da navegação será realizada pela Autoridade Marítima, observada a legislação federal.

Art. 17. Os órgãos estaduais poderão celebrar acordos de cooperação com a União, a Marinha do Brasil, os Municípios e outras instituições para:

I – realizar operações integradas;

II – compartilhar informações;

III – apoiar ações de salvamento;

IV – comunicar irregularidades;

V – promover campanhas educativas;

VI – realizar treinamentos e simulados;

VII – estabelecer protocolos de resposta a emergências.

Art. 18. Constitui infração administrativa estadual o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei quando praticado por operador sujeito a cadastro, credenciamento, registro administrativo, licença, autorização, contrato ou fiscalização estadual.

Art. 19. São infrações administrativas:

I – deixar de elaborar ou manter atualizado o plano de segurança e emergência;

II – deixar de fornecer informações obrigatórias aos usuários;

III – deixar de disponibilizar equipamentos de segurança;

IV – operar sem cadastro, credenciamento ou registro administrativo, licença ou autorização estadual quando exigidos;

V – deixar de manter os registros previstos nesta Lei;

VI – deixar de comunicar acidente ou situação de emergência;

VII – iniciar ou manter atividade em desacordo com o plano de segurança e emergência, com as condições da licença, autorização, cadastro, credenciamento ou registro administrativo, ou com as medidas de segurança previstas nesta Lei;

VIII – prestar informação falsa ou incompleta aos usuários ou à fiscalização;

IX – descumprir termo de compromisso ou plano de adequação firmado com o órgão competente.

Art. 20. As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do cadastro, credenciamento ou registro administrativo;

IV – suspensão da autorização ou licença estadual;

V – impedimento de contratar com o Poder Público estadual;

VI – impedimento de receber incentivos ou participar de programas estaduais;

VII – cassação do cadastro, credenciamento ou registro administrativo, bem como da licença ou autorização.

Art. 21. A multa será aplicada conforme a gravidade da infração, nos seguintes limites:

I – infração leve: de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPF/MT;

II – infração média: de 51 (cinquenta e uma) a 200 (duzentas) UPF/MT;

III – infração grave: de 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) UPF/MT;

IV – infração gravíssima: de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) UPF/MT.

Parágrafo único. O enquadramento da infração observará a extensão do risco criado, a existência de dano, o número de pessoas expostas, a reincidência e a vantagem econômica obtida, vedada a aplicação de sanção sem previsão legal específica.

Art. 22. A suspensão ou cassação do cadastro, credenciamento ou registro administrativo, bem como da licença ou autorização poderá ser aplicada quando:

I – houver reincidência na prática de infração grave ou gravíssima;

II – a infração tiver criado risco grave ou estiver diretamente relacionada à ocorrência de acidente;

III – o operador descumprir ordem de suspensão da atividade;

IV – houver fraude ou falsidade documental;

V – houver ocultação de acidente ou desaparecimento.

Art. 23. A autoridade competente poderá determinar cautelarmente a suspensão da atividade quando houver risco iminente à vida, à integridade física ou ao meio ambiente.

§ 1º A medida deverá ser motivada e terá duração limitada ao tempo necessário para eliminar o risco.

§ 2º A suspensão cautelar será comunicada imediatamente ao responsável, que poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A autoridade competente deverá reavaliar a medida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 24. A apuração das infrações será realizada mediante processo administrativo, assegurados:

I – ciência da autuação;

II – direito de defesa;

III – produção de provas;

IV – decisão fundamentada;

V – possibilidade de recurso;

VI – observância da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 25. O Estado promoverá campanhas educativas sobre:

I – uso correto de coletes salva-vidas;

II – riscos de quedas e colisões;

III – necessidade de habilitação federal;

IV – proibição de condução sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas;

V – importância da comunicação e localização;

VI – procedimentos em caso de emergência;

VII – respeito às áreas de circulação e preservação ambiental.

Art. 26. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com:

I – escolas;

II – Municípios;

III – marinas e clubes náuticos;

IV – hotéis e empreendimentos turísticos;

V – associações de operadores;

VI – entidades esportivas;

VII – órgãos de segurança e salvamento;

VIII – veículos de comunicação.

Art. 27. O Poder Executivo poderá instituir o Dia Estadual de Prevenção de Acidentes Aquáticos, destinado à realização de ações educativas, palestras, treinamentos e simulados.

Art. 28. O Poder Executivo poderá instituir Sistema Estadual de Informações sobre Acidentes Aquáticos.

Art. 29. O Sistema Estadual poderá reunir:

I – local e data do acidente;

II – tipo de atividade realizada;

III – quantidade de pessoas envolvidas;

IV – existência de vítimas;

V – condições climáticas e operacionais;

VI – embarcações utilizadas;

VII – providências de salvamento;

VIII – fatores de risco identificados;

IX – medidas corretivas adotadas.

Parágrafo único. O tratamento das informações observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e à preservação da intimidade das vítimas e de seus familiares.

Art. 30. As ações previstas nesta Lei poderão ser custeadas por:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – convênios e acordos de cooperação;

III – recursos destinados à defesa civil, segurança pública, turismo, esporte e meio ambiente;

IV – transferências voluntárias;

V – emendas parlamentares;

VI – doações e parcerias;

VII – outras fontes previstas em lei.

Parágrafo único. A execução das ações previstas nesta Lei não implica criação automática de cargos, órgãos, fundos ou aumento obrigatório de despesas públicas.

Art. 31. A implementação desta Lei observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33. A regulamentação deverá estabelecer, especialmente:

I – o órgão responsável pelo cadastro, credenciamento ou registro administrativo previsto no art. 13;

II – os procedimentos de fiscalização;

III – os requisitos do plano de segurança e emergência;

IV – os critérios para aplicação das sanções;

V – os procedimentos de comunicação de acidentes;

VI – as condições para celebração de convênios;

VII – os requisitos técnicos para áreas de elevada utilização.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui Política Estadual voltada à prevenção de acidentes em atividades aquáticas recreativas, esportivas e turísticas realizadas em rios, lagos, represas e demais águas interiores do Estado de Mato Grosso.

O crescimento do uso recreativo de motos aquáticas e embarcações, especialmente em áreas turísticas como o Lago do Manso, evidencia a necessidade de atuação preventiva do Poder Público, com educação, informação, fiscalização integrada, estrutura de salvamento e responsabilização dos operadores que exploram economicamente essas atividades.

Notícias recentes sobre acidentes fatais envolvendo motos aquáticas no Lago do Manso evidenciam a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção, fiscalização integrada, salvamento e resposta a emergências aquáticas.

A proposta não pretende disciplinar a habilitação de condutores, o registro de embarcações ou o tráfego aquaviário. Essas matérias permanecem submetidas à legislação federal e à Autoridade Marítima, que possui competência para regulamentar habilitação, tráfego, inspeção, vistoria e segurança da navegação em águas interiores.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre navegação lacustre e fluvial, trânsito e transporte. Por isso, a minuta não cria habilitação estadual nem multa estadual pela simples condução de embarcação por pessoa não habilitada.

A atuação estadual está fundamentada nos campos de competência concorrente relacionados ao desporto, ao turismo, à proteção ambiental, à defesa do consumidor e à prevenção de riscos.

A proposta estabelece deveres para operadores de passeios, locações e atividades turísticas, especialmente quanto à informação dos usuários, disponibilização de equipamentos, elaboração de planos de emergência, comunicação de acidentes e comprovação da regularidade federal das embarcações e condutores.

O Código de Defesa do Consumidor reconhece a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação do serviço e por informações insuficientes ou inadequadas sobre seus riscos.

O objetivo é criar mecanismos permanentes de prevenção, fiscalização, comunicação e resposta, preservando a repartição constitucional de competências e permitindo a cooperação entre o Estado, os Municípios, a União, a Marinha do Brasil, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil e os operadores privados.

Caberá ao Poder Público regulamentar a matéria, definir os órgãos responsáveis e estabelecer os procedimentos administrativos necessários à execução da Política Estadual.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Novembro de 2026

Thiago Silva
Deputado Estadual